



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004 (Do Sr. João Paulo Lima)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

De nova redação ao inciso II do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 2º.....

I -

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, para a execução de serviços não relacionados à atividade-fim e preponderante da contratante.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades empresariais, ainda que estejam relacionadas à sua atividade-fim.

A redação do inciso II do artigo 2 do substitutivo apresentado pelo Relator, permite expressamente a terceirização de serviços em quaisquer atividades da empresa.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ser realizada nas atividades para as quais a empresa foi constituída, sob pena romper as garantias constitucionais.

A nova redação está em consonância com a Constituição Federal ao preservar a estrutura da relação de emprego (artigo 7, caput e especialmente inciso I da Constituição federal). Estão ainda em consonância com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala das Sessões, de abril de 2013.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal